



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359256

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1502478-59.2024.8.26.0229, da Comarca de Hortolândia, em que é recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é recorrido JOSE PEDRO DE OLIVEIRA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Colenda 5ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO ao recurso interposto pelo Ministério Público para, reconhecendo a legalidade da prisão em flagrante do réu José Pedro de Oliveira dos Santos, convertê-la em preventiva, nos termos do artigo 310, caput, inciso II, c.c. os artigos 311 e seguintes, todos do Código de Processo Penal, ficando determinada a expedição incontinenti do competente mandado de prisão em seu desfavor, com as cautelas legais. V.U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este v. Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente), MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI

RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Voto: 35099 – CFF/D
RESE: 1502478-59.2024.8.26.0229
Comarca: Hortolândia
Vara: 2ª Vara Criminal
Processo: 1502187-59.2024.8.26.0229
Recorrente: Ministério Público
Recorrido: José Pedro de Oliveira dos Santos
Corréu: Fabrício Murilo Vieira de Freitas

Recurso em Sentido Estrito – Tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico – Insurgência ministerial – Legalidade da prisão em flagrante – Inafastabilidade – Demonstração dos pressupostos e requisitos autorizadores do restabelecimento da segregação cautelar do recorrido – Reconhecimento – Condições pessoais desfavoráveis – Descabimento das medidas restritivas alternativas ao cárcere, que no caso não se revelam adequadas, suficientes e eficazes para conjurar os danos decorrentes do estado de liberdade do segregado ao colocar em risco a segurança pública – Decisão reformada – Recurso provido.

Vistos...

Cuida-se de recurso em sentido estrito contra a respeitável decisão que, deixando de converter a prisão flagrancial em preventiva, relaxou a prisão e determinou a expedição de alvará de soltura clausulado em favor do recorrido José Pedro de Oliveira dos Santos (fls. 113/116, autos apensos).

O Ministério Público almeja a decretação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

da prisão preventiva do recorrido, sustentando, em síntese, estarem presentes os requisitos e pressupostos da segregação cautelar, notadamente em face do registro de que investigações prévia o apontavam como 'gerente' do tráfico associado ao corréu Fabricio Murilo Vieira de Freitas (fls. 128/139).

O recurso foi contrariado (fls. 197/201), contando os autos com decisão mantenedora em sede de juízo de retratação (fls. 202) e parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, que opinou pelo acolhimento do reclamo ministerial (fls. 213/218).

É o relatório.

A prisão em flagrante do corréu Fabricio Murilo Vieira de Freitas foi convertida em preventiva e “...em relação ao custodiado Jose Pedro, apreendido com 28 gramas de maconha, a partir do que apresentado até o momento, impõe-se o relaxamento da prisão nos termos da Lei 9099/95...”, concluindo-se que não havia elementos que autorizassem a superação da presunção relativa ditada no RE nº 635.659/SP, do Excelso Supremo Tribunal Federal.

A diligência foi efetuada por policiais civis em cumprimento a mandados de busca e apreensão expedidos pela 2ª Vara Criminal de Hortolândia (fls. 79/82), após investigação preliminar (fls. 49/78), deflagrada a partir de denúncia anônima detalhada (“disque-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

denúncia” nº T2410215771 – fls. 56/63), a qual noticiava a existência de associação criminosa voltada ao tráfico de drogas no Condomínio Portugal, indicando o corréu Fabrício como líder e o recorrido José Pedro como “gerente”, além de outros indivíduos, sendo o último responsável pelo fracionamento e armazenamento de entorpecentes.

Contudo, não era caso de relaxamento, na medida em que o auto de prisão em flagrante não continha nenhuma ilegalidade ou irregularidade e dele era possível extrair a demonstração da existência delitiva e indícios suficientes de autoria de possível cometimento dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, tanto que posteriormente houve o oferecimento da denúncia, em face do recorrido e do corréu, que foram dados por incursos, em concurso material, no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, c.c. o artigo 29, do Código Penal, e no artigo 35, da Lei nº 11.343/06, o segundo, Fabrício, ainda por infração ao artigo 329, do Código Penal.

Os fatos foram assim textualmente narrados na inicial acusatória:

“Consta do incluso inquérito policial, iniciado por auto de prisão em flagrante delito, que, em data anterior a 03 de dezembro de 2024, e também neste dia, na Estrada Municipal Antônio Nazareno Gomes, 35 Jardim Novo Ângulo, 'Condomínio Portugal', nesta cidade e comarca de Hortolândia, FABRICIO MURILO VIEIRA DE FREITAS, qualificado a fls. 25 e JOSÉ PEDRO DE OLIVEIRA DOS SANTOS, qualificado a fls. 37, associaram-se, entre si e com outros agentes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

ainda não qualificados, para o fim de praticarem, reiteradamente ou não, o crime previsto no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06.

Consta, ainda, do incluso inquérito policial, iniciado por prisão em flagrante delito, que no dia 03 de dezembro de 2024, na Estrada Municipal Antônio Nazareno Gomes, 35, torre I, apartamento 02, Jardim Novo Ângulo, 'Condomínio Portugal', nesta cidade e comarca de Hortolândia, FABRICIO MURILO VIEIRA DE FREITAS, qualificado a fls. 25, guardava, para fins de mercancia, 11 porções de haxixe, pesando aproximadamente 18 gramas; 05 porções de maconha, pesando aproximadamente 18 gramas; 272 porções de maconha, pesando aproximadamente 746 gramas; 406 porções de crack, pesando aproximadamente 184 gramas; e 2.920 porções de cocaína, pesando aproximadamente 4.780 gramas. (auto de exibição e apreensão a fls. 14/15 e laudo a fls. 20/24), sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Consta, também, do incluso inquérito policial, iniciado por prisão em flagrante delito, que no dia 03 de dezembro de 2024, na Estrada Municipal Antônio Nazareno Gomes, 35, bloco H, apartamento 23, Jardim Novo Ângulo, 'Condomínio Portugal', nesta cidade e comarca de Hortolândia, JOSÉ PEDRO DE OLIVEIRA DOS SANTOS, qualificado a fls. 37, guardava, para fins de mercancia, 1 (uma) porção de 'maconha' (auto de apreensão a fls. 16/17 e laudo a fls. 20/24), sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Consta, por fim, do incluso inquérito policial, iniciado por prisão em flagrante delito, que no dia 03 de dezembro de 2024, na Estrada Municipal Antônio Nazareno Gomes, 35, Jardim Novo Ângulo, 'Condomínio Portugal', nesta cidade e comarca de Hortolândia, FABRICIO MURILO VIEIRA DE FREITAS, qualificado a fls. 25, opôs-se à execução de ato legal, mediante violência, a funcionário competente para executá-lo.

Segundo o apurado, por meio de 'disque-denúncia' e investigação preliminar aos presentes autos de inquérito policial (fls. 49/78), levada a cabo pela DISE da cidade de Americana/SP, os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

denunciados JOSÉ PEDRO e FABRÍCIO, juntamente aos demais agentes ainda não qualificados ('Mateus', 'Michael' e 'Vaquinha') associaram-se para a prática do crime de tráfico de drogas, de forma estável e com divisão de tarefas, no local dos fatos, denominado 'Condomínio Portugal'.

Apurou-se, ainda, que JOSÉ PEDRO e FABRÍCIO se dividiam em tarefas e, de forma estável, realizavam o tráfico no referido condomínio, juntamente com os terceiros acima apontados (ainda não qualificados). O disque-denúncia aponta que FABRÍCIO comandava o tráfico no local e JOSÉ PEDRO era o gerente (fls. 56/63).

Apurou-se, também, que JOSÉ PEDRO e FABRÍCIO, desde a adolescência, já traficavam juntos no local, o que se verifica pelos autos infracionais 1500753-69.2019.8.26.0630, oportunidade em que ambos foram abordados traficando no interior do Condomínio Portugal.

Em razão disso, foram expedidos mandados de busca e apreensão para cumprimento no condomínio supracitado (fls. 79/87 - autos nº 1502187-59.2024.8.26.0229).

Assim, no dia 03 de dezembro de 2024, policiais civis se dirigiram, primeiramente, ao apartamento de FABRÍCIO e, após abordá-lo, realizaram buscas no imóvel encontrando, em um quarto indicado por ele, uma sacola verde contendo 11 (onze) porções de 'haxixe', 5 (cinco) porções de 'maconha colômbia', 272 (duzentos e setenta e duas) porções de 'maconha', 406 porções de 'crack' e 2.920 (duas mil, novecentas e vinte) porções de cocaína.

Além da droga, os policiais apreenderam, no local, 05 (cinco) aparelhos de telefone celular, e a quantia de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais) em notas fracionadas.

Em seguida, os policiais se dirigiram ao apartamento de JOSÉ PEDRO, que estava no quarto dormindo, e, após abordagem e buscas no imóvel, encontraram 28 gramas de maconha, que estava sobre o armário da lavanderia, e um aparelho de telefone celular que foi apreendido.

Os policiais não puderam dar continuidade às buscas nos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

demais endereços autorizados no mandado, uma vez que alguns moradores do residencial, incitados pelos denunciados quando estes eram colocados na viatura, passaram a enfrentar os policiais, que estavam em menor número e tiveram que recuar.

Na mesma oportunidade, FABRICIO passou a resistir à execução do ato legal, bradando e incitando moradores a ameaçar os agentes públicos, bem como pulando do compartimento de presos da viatura, tentando evadir-se, embora devidamente recapturado.

Assim, diante das circunstâncias da apreensão, precedida de investigação policial e obtenção de provas por meio cumprimento de mandado de busca e apreensão, da forma como embalada a droga e da apreensão, de quantia em dinheiro e objetos comumente empregados na atividade de tráfico, patente que as substâncias apreendidas se destinavam ao tráfico de drogas, e que havia divisão de tarefas, estabilidade e permanência na traficância realizada pelos denunciados e demais agentes ainda não identificados.”

(fls. 162/167)

Pois bem.

A confrontação das razões que lastreiam o inconformismo ministerial com os dados referenciais dos autos originários, torna inafastável o reconhecimento dos requisitos e pressupostos autorizadores da medida pretendida, diante da suficiência dos indícios de materialidade e de autoria delitiva, reforçada pela necessidade de proteção à ordem pública, para garantir a conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

Como bem ressaltado pelo ilustre



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

preopinante, *“...diante dos indícios de autoria e materialidade dos crimes de tráfico e associação para o tráfico (art. 33 e 35, Lei 11.343/06), da gravidade concreta das condutas (tráfico em condomínio popular, com possível aliciamento de menores e associação estável), do histórico criminal e infracional do recorrido (indicando risco de reiteração delitiva - garantia da ordem pública), e da necessidade de aprofundamento das investigações que foram parcialmente obstadas pela reação do grupo (conveniência da instrução criminal), a conversão da prisão em flagrante em preventiva era a medida que se impunha também em relação a JOSÉ PEDRO...”* (fls. 217).

Ora, recorrido responde por crimes graves, de acentuada perniciosidade — um deles equiparado a hediondo, frise-se — que atormentam e atemorizam a população, abalando a tranquilidade social, com efetivo risco à ordem pública, perturbada pelos fatos aqui discutidos.

Não é preciso lembrar, a propósito, que o restabelecimento da ordem pública e a pacificação social são finalidades precípuas do processo penal, que devem, pois, ser prestigiadas na busca da consecução do bem comum.

As circunstâncias concretas dos fatos delituosos indicam o grau de periculosidade e de insensibilidade moral do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

recorrido e justificam a prisão cautelar, para o resguardo da ordem pública, para garantir a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal.

Impõe-se ressaltar, ainda, a hediondez do tráfico de drogas, o modo e as circunstâncias com que foi perpetrado com o delito de associação, cuja gravidade se revela essencialmente aguda e deve ser sopesada na hipótese (CPP, art. 282, II), especialmente se se considerar a significativa quantidade, natureza e diversidade das drogas apreendidas [11 porções de *haxixe* (18 g), 05 porções de *maconha* (18 g), 272 porções de *maconha* (746 g), 406 porções de *crack* (184 g) e 2920 porções de *cocaína* (4.780 g)].

Esses aspectos, em princípio e pelo seu conjunto, permitem a denotação de nível de periculosidade incompatível com a confiança que deve ser depositada na pessoa dos detidos que podem ser merecedores da mitigação do *periculum libertatis*, máxime se considerar a potencialidade de reiteração delitiva e de frustração da aplicação da lei penal, diante do histórico criminal, que registra a existência de atos infracionais e envolvimento criminal anterior (vide fls. 101, 99/100 e 102/104).

Logo, assentada a imperatividade da custódia cautelar, que no caso não se presta a qualquer antecipação de eventual cumprimento de pena, prescindível se mostra qualquer



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

digressão a respeito do descabimento, até por incompatibilidade lógica, das medidas restritivas alternativas ao cárcere, as quais não se revelam adequadas, suficientes e eficazes para conjurar os danos decorrentes do estado de liberdade do segregado ao colocar em risco a segurança pública.

Anote-se, finalmente, que não há afronta ao princípio da não culpabilidade inscrito no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, pois a presunção constitucional não desautoriza as diversas espécies de prisões processuais, que visam a garantir o cumprimento da lei processual ou a efetividade da ação penal.

Em outras palavras, qualquer outro posicionamento ou interpretação de prevalência da presunção de inocência seria uma contradição, vez que a própria Constituição Federal estabelece expressamente a prisão em flagrante e a por ordem judicial fundamentada.

Por fim, em face do restabelecimento da segregação provisória, fica consignado que o Juízo de origem deve passar a observar a regra disposta no parágrafo único, do artigo 316, do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo Ministério Público para, reconhecendo a legalidade da prisão em flagrante do réu José Pedro de Oliveira dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Santos, convertê-la em preventiva, nos termos do artigo 310, *caput*, inciso II, c.c. os artigos 311 e seguintes, todos do Código de Processo Penal, ficando determinada a expedição *incontinenti* do competente mandado de prisão em seu desfavor, com as cautelas legais.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI

DESEMBARGADORA RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)